

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 053/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei Complementar nº 006/2023

Data: ____/____/2023

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional e dá outras providências”.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Nacional aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional órgão colegiado municipal de caráter consultivo, propositivo e fiscalizador, com a finalidade de promover a participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo no Município respeitando os aspectos legais de sua competência.

**CAPÍTULO I DA
COMPETÊNCIA**

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional:

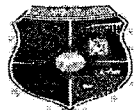
I - Promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal;

II - Elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - Participar, como órgão consultivo, propositivo, fiscalizador e deliberativo, da formação de decisões relevantes, construtivas, acerca de políticas regulatórias de transporte

*recebi em
28/12/23
[assinatura]*

[assinatura]



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482
coletivo urbano municipal;

IV - Aproximar as diversas classes de usuários, de forma universal, do serviço público de transporte coletivo urbano municipal do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - Fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte municipal coletivo urbano, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle;

VI - Auxiliar e propor melhorias na composição tarifária do transporte, observadas as diretrizes do art. 8º da Lei Federal nº 12.587 de 3 de janeiro de 2012;

VII - Incentivar o uso de combustíveis alternativos, ou tecnologias menos poluentes, tais como ônibus híbridos ou elétricos;

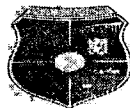
VIII - Elencar e priorizar a integração entre modais de transportes, melhorando assim a mobilidade urbana;

IX - Buscar meios de priorizar o transporte coletivo urbano municipal sobre o individual;

X - Buscar e planejar as alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

XI - Buscar a universalidade de atendimento, respeitando os direitos e obrigações dos usuários.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Art. 3º O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 titulares e 9 respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura;

II - 1 (um) representante das empresas permissionárias/concessionárias de transporte coletivo urbano;

III - 1 (um) representante das instituições de ensino superior;

IV - 1 (um) representante da Agência de Controle, Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente;

V - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 1 (um) representante da Secretaria de Gestão e Governança;

VII - 1 (um) representante das entidades empresariais do Município de Porto Nacional;

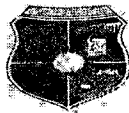
VIII - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças;

IX - 2 (dois) representantes dos usuários do sistema de transporte coletivo público de Porto Nacional;

X - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º Os representantes dos usuários, assim como seus suplentes, deverão ser indicados conforme edital de inscrição para a respectiva Conferência que preverá regras sobre as eleições a ser

§ 1º A eleição dos Conselheiros será regulamentada por regimento



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 3º A primeira Conferência e a primeira composição deste Conselho serão organizadas sob supervisão da Secretaria Municipal de Gestão e Governança, divulgação á sociedade;

§ 4º Nos casos de falta a três reuniões no mesmo ano, injustificadamente, ou afastamento definitivo de membro do Conselho, tanto da administração pública quanto da sociedade civil, por exoneração, demissão, expulsão ou qualquer forma legal de afastamento da função, cargo ou profissão que ocupava e justificava sua indicação, a entidade que indicou o conselheiro (a) deverá indicar novo nome para substituição.

Art. 4º Os órgãos e demais instituições a que se refere o artigo anterior indicarão seus representantes através de ofício à Secretaria de Gestão e Governança.

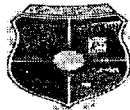
Parágrafo único. Os requisitos de indicação dos representantes constantes no *caput* deste artigo serão previstos no Regimento Interno.

Art. 5º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida recondução para um único período subsequente.

Parágrafo único. As entidades e os órgãos públicos poderão substituir os membros indicados a qualquer tempo, mediante comunicação escrita encaminhada ao Presidente do Conselho.

Art. 6º É vedada a remuneração, a qualquer título, do exercício do mandato de Conselheiro, que será considerada como serviço público relevante e essencial.

Art. 7º É garantida a participação nas reuniões, na condição de observadores sem direito a voto, de entidades da sociedade civil e do Poder Público não relacionado no artigo 3º desta Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

DO QUORÚM

Art. 8º O quórum para instalação dos trabalhos será de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros existentes.

Art. 9º O quórum para deliberações será de maioria simples dos Conselheiros presentes à sessão.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

Art. 10 O Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional terá uma diretoria, composta por:

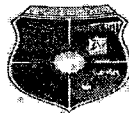
I 1 (um) Presidente;

II 1 (um) Vice-Presidente;

III 1 (um) Secretário.

§ 1º A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Gestão e Governança.

§ 2º A Vice-Presidência acederá às suas funções conforme declinado no Regimento Interno.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

§ 3º A Vice- Presidência e o Secretário do Conselho serão escolhidos por meio de eleição.

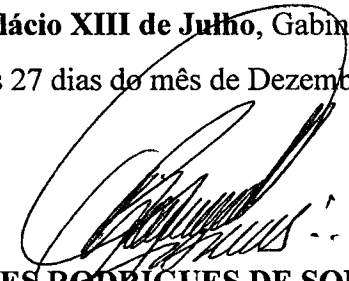
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

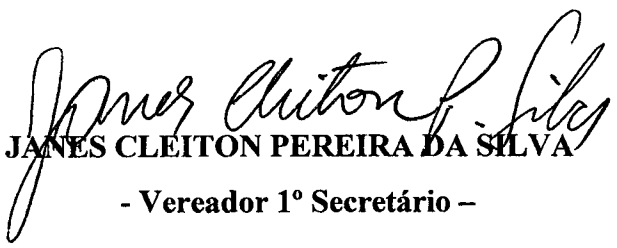
Art. 11 - A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Transportes Coletivo Público de Porto Nacional serão definidos em norma regimental, elaborada e aprovada pelo Conselho em sessão específica, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, contados da data da nomeação de sua composição inicial no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

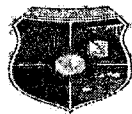
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

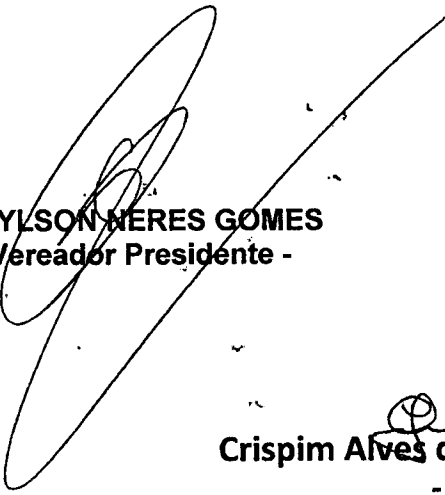
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 06/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Transportes coletivos Público de Porto Nacional e dá Outras providencias”.

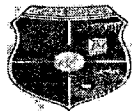
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei complementar nº 06/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 dezembro de 2023


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


JOELMA DO LUZIMANGUES
- Vereador Relator -


Crispim Alves de Oliveira Júnior (Pim Júnior)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei complementar nº 06/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a criação do conselho Municipal de Transportes coletivos Público de Porto Nacional e dá Outras providencias”.

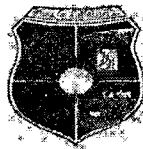
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei complementar nº 06/2023**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **26** de **dezembro** de **2023**.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
- Vereador Relator -


GEOVANE DOS SANTOS
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 081/2023

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 15 de dezembro de 2023. "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional e dá outras providências."

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 15 de dezembro de 2023 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional e dá outras providências".

Instruem o pedido, no que interessa:

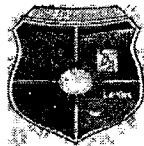
- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 15 de dezembro de 2023;
- (ii) Mensagem nº 053/2023 de 15 de dezembro de 2023, assinada pela Chefe da Casa Civil da Prefeitura Municipal de Porto Nacional e pelo Prefeito Municipal.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I e VI, do art. 30, da CF/88.

Art. 30: Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b":

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

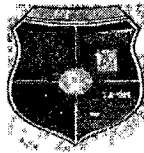
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios."

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

"Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância, tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

assuntos de seu peculiar interesse, legislando, **administrando**, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

No caso em apreço, a **criação do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Público de Porto Nacional**, tem por objetivo a criação de um órgão consultivo, propositivo e fiscalizador do transporte coletivo público no município de Porto Nacional-TO, inclusive com a participação dos usuários em sua composição.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

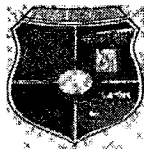
O art. 10 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional traz a competência privativa do Município algumas atribuições das quais destacamos abaixo as referentes ao presente Projeto de Lei, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

IX – dispor sobre organização administrativa e execução dos serviços locais;

Em análise do Projeto de Lei nota-se que trata de matéria de organização administrativa do Poder Executivo.

Não obstante, a iniciativa de lei que disponha sobre a criação,



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

estrutura e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme ordena o artigo 61, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 26 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771